

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submeto a apreciação de Vossa Excelência e Demais Edis desta Casa de Leis, para apreciação do Projeto de Lei incluso, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal, e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei visa fornecer as escolas e creches da rede de ensino municipal, curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários, com o intuito de socorrer qualquer criança ou adolescente que necessitar urgentemente dos primeiros atendimentos.

Sabemos o quanto esse procedimento é indispensável, um mal súbito e acidentes podem acontecer de forma repentina e sem previsões, portanto, um funcionário capacitado poderá salvar qualquer criança de um engasgamento ou outros pequenos acidentes, é esse conhecimento que os cursos de primeiros socorros visam garantir.

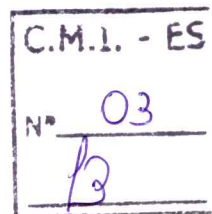
Portanto, a capacitação dos funcionários na prestação de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches da rede municipal é medida que se faz imperiosa, conquanto aplicada em conformidade com os limites da sua competência técnica e teórica, e somente até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

Destarte, o presente Projeto de Lei não invade a competência exclusiva do executivo, apenas tem como objetivo legislar sobre o interesse local, o que não caracteriza em invasão ou separação dos poderes, conforme inciso I, do art. 30 da CF/88 e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 17 de maio de 2023.


BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO

Vereador PMN



PROJETO DE LEI Nº 24 /2023.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica obrigatório um curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal.

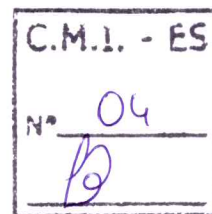
Parágrafo Único. O curso deverá ser fornecido nos limites de sua competência técnica e teórica, com o objetivo de minimizar o sofrimento e a gravidade das lesões das vítimas de acidente ou mal súbito, preservando-lhes as condições fisiológicas vitais até que seja providenciado o serviço médico especializado adequado.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no Município, ou por bombeiros, pertencentes à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Único. Não podendo o curso ser ministrado pelas entidades descritas no *caput* deste artigo, e não havendo a contratação de funcionários para a prestação do curso de atendimento de primeiros socorros nas escolas e creches de ensino da rede municipal, deverá ser providenciada a capacitação dos funcionários pelos agentes municipais capacitados, os quais serão ministrados gratuitamente aos funcionários da rede municipal de ensino por profissionais competentes e habilitados, em conformidade com os manuais de primeiros-socorros vigentes e aplicáveis ao atendimento nas escolas e creches da rede municipal.

Art. 3º As escolas e creches de ensino da rede municipal deverão disponibilizar funcionários em número suficiente para a prestação capacitada do atendimento de primeiros socorros durante todo o seu período de funcionamento.

Art. 4º As unidades de ensino da rede pública municipal deverão manter kits de primeiros socorros à disposição dos funcionários e professores que receberem o treinamento citado no art. 2º.



Art. 5º Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para a efetivação de cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta Lei deverão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRA-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 17 de maio de 2023.

BRAZ SIMÃO BALDOTTO FILHO
Vereador PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 05
19

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Protocolar Proposição
Ação Realizada: Proposição Protocolada
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Protocolo

Para: Gabinete do Presidente

Encaminho ao Gabinete do Exmo. Sr. Presidente para adoção de providências.

Itarana-ES, 19 de maio de 2023.

Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 19/05/2023.

Edvan Piorotti de Quairoz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 06

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Plenário

Determino que seja efetuada a leitura do presente Projeto de Lei no expediente da Sessão Ordinária do dia 31/05/2023.

Itarana-ES, 19 de maio de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 19 / 05 / 2023.

Aiclana dos Santos da Silva Binda

Assessora Parlamentar

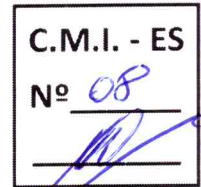
Port. Nº 017 de 02/07/2018

CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Jurídica
Para: Assessoria Parlamentar

Segue o Projeto de Lei nº 24/2023 juntamente do Parecer Jurídico em anexo.

Itarana-ES, 12 de junho de 2023.

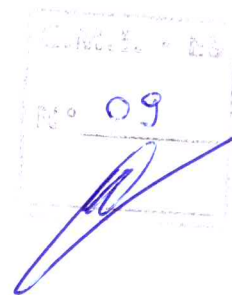
Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico

Tramitado por: Cláudio Cancelieri

Recebido por: _____, em 12 / 06 / 2023.

Aliciana dos Santos da Silva Binda
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES





PARECER JURÍDICO

Processo Nº322/2023

Requerente: Vereador Braz Simão Baldoto Filho

Solicitante: Presidência Da Casa De Leis

Assunto: Capacitação de Primeiros Socorros

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei que nesta Casa recebeu o nº 24/2023, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CURSO DE CAPACITAÇÃO DE PRIMEIRO SOCORROS AOS FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS E CRECHES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Trata-se de uma das modalidades de Proposição (Projeto de Lei) elencada no art. 101 do Regimento Interno (RI).


Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 24/2023, (ii) Justificativa, nos termos do art. 104 da Resolução nº 124, de 09 de dezembro de 2004 – Regimento Interno.

Conforme verifica-se a presente proposição não se encontra elencadas dentre as exceções previstas no “caput” do art. 117 do Regimento Interno, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer jurídico dentro do prazo determinado pelo Presidente desta casa de Leis.

Desta forma, veio a esta Assessoria, para ser submetido ao crivo jurídico, o projeto de lei supra referenciado.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

30


A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A política de capacitação que se pretende instituir como obrigação no âmbito do Município de Itarana se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 24/2023 objetiva garantir o direito à saúde de alunos das escolas da rede pública e privada municipal, notadamente no aspecto preventivo, o que encontra amparo no art. 23, II, da CF/88, que atribui tal responsabilidade a todos os entes federados indistintamente.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art. 196, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Percebe-se, assim, que o PL nº 24/2023 está em consonância com o regramento constitucional do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da CF/88.

14


O projeto também é materialmente compatível com as normas constitucionais e legais de proteção da infância e juventude. O art. 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas de garantia à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratados como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

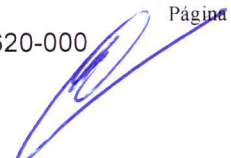
*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 24/2023 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Ocorre, no entanto, que o Projeto de Lei nº 24/2023, embora louvável no seu objeto, contém, em parte, vício de iniciativa. Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição do Espírito Santo, conforme preveem o artigo 125,





§ 2º, da CF/88 e o artigo 109, I, alínea “e”, da CE/ES. Nesse caso, refere o Parágrafo Único do Artigo 63 da Constituição Estadual:

Art. 63 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de junho de 2001. (ADI nº 2755 – julgada improcedente)

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (ADI nº 400 – julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Na mesma linha, dispõe, ainda, a Lei Orgânica do Município de Itarana sobre as hipóteses de competência privativa do Prefeito:

Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:

a) disponha sobre matéria financeira;


18.04.1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13


b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se refere a Projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;

c) **disponham sobre organização administrativa do Município** ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

d) **disponham sobre servidores públicos do Município**, seu regimento jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.

(...)

O Projeto de Lei nº 24/2023 acaba por instituir um programa de capacitação de servidores públicos municipais para a prestação de primeiros socorros nas escolas e demais estabelecimentos de ensino, o que envolve, portanto, a prática de atos de exclusiva alçada do Poder Executivo, enquanto titular dos serviços públicos municipais e responsável único pela organização do seu funcionamento. Lembre-se que escolas municipais têm a natureza jurídica de órgãos públicos do Executivo, de modo que as determinações para a capacitação de servidores devem partir unicamente do titular desse Poder, por se tratar de atos relacionados à gestão do serviço público.

Desse modo, apesar de honrosa sob o ponto de vista material, no que diz respeito aos estabelecimentos públicos, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos com tais obrigações compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelos serviços públicos municipais.

A propósito, destaca-se a jurisprudência do TJRS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61

Página 5 de 7



sig


da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011).

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 24/2023 contém vício de iniciativa, por dispor sobre um programa que envolve atribuições de órgão público, serviços públicos municipais e organização administrativa, matérias de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, do § Único do artigo 63, VI da CE/ES e do artigo 63, §1º alínea “c” e “d” da Lei Orgânica.

Para que a proposta fique adequada aos comandos constitucionais e não possua qualquer resquício de inconstitucionalidade, sugere-se a apresentação de substitutivo nos moldes a seguir, caso seja de interesse do proponente:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos privados voltados ao ensino ou recreação infantil e fundamental a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros.

Parágrafo único. O curso será de periodicidade anual e deverá ser atendido por todos os professores e funcionários das unidades de ensino e recreação supracitadas, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

Art. 2º Os cursos de capacitação em primeiros socorros serão ministrados por entidades especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, tendo como objetivo:

I – identificar e agir preventivamente em situações de emergências e urgências médicas;

II – intervir no socorro imediato do acidentado até que o suporte médico especializado, local ou remoto, torne-se possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverão ser condizentes com a natureza e faixa etária do público atendido pelos estabelecimentos de ensino ou recreação.

§ 2º As unidades de ensino ou recreação da rede particular deverão disponibilizar kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

15


Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

É importante destacar, por fim, que a mesma obrigação que se pretende instituir por esta proposição já ingressou no ordenamento jurídico nacional através de LEI FEDERAL ORDINÁRIA Nº 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018, que institui “a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino das redes públicas e privada voltados à educação infantil e à educação básica e os estabelecimentos de recreação infantil capacitarem profissionais do seu corpo docente ou funcional em noções básicas de primeiros socorros.”


Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132751>>.

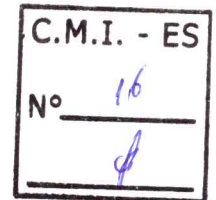
Nesses termos, considerando que a Lei Federal Nº 13.722/2018 tem **aplicabilidade a todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), além de abranger estabelecimentos públicos e privados**, é de se refletir, por parte do proponente, inclusive, a respeito da necessidade e da conveniência da proposta ora em análise.

DIANTE DO EXPOSTO, **oriento** pela possibilidade de a Presidente, por meio de despacho fundamentado nos termos dos artigos 121 e 121 RI, devolver ao autor a proposição em epígrafe, em razão de vício de iniciativa caracterizado com base no artigo nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF/88, do § Único do artigo 63, VI da CE/ES e do artigo 63, §1º alínea “c” e “d” da Lei Orgânica, relativamente a trechos dos arts. 1º, *caput*, 2º, *caput* e § *único*, além dos arts. 3º, 4º 5º e 6º e 167. Sugere-se proposta de substitutivo a fim de adequar a proposição aos comandos constitucionais.

Por fim, tendo em vista que há Lei Federal Nº 13.722/2018, dispondo sobre a mesma obrigação em todo o território nacional e alcançando todos os estabelecimentos da educação infantil, básica e de recreação infantil, alerta-se o proponente para que reflita a respeito da necessidade e da conveniência da proposta ora em análise, já que existe lei federal dispondo sobre o mesmo dever, com maiores detalhamentos e maior abrangência.

Itarana/ES, 12 de junho de 2023.


CLÁUDIO CANCELIERI
Assessor Jurídico
OAB/ES nº 19.217



Parecer Referente ao Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Vereador Braz Simão Baldotto Filho – PMN. (Processo nº 322/2023, protocolo nº 322/2023, de 19/05/2023.

PARECER

Chegou para análise para esta Assessora Parlamentar, o r. Parecer Jurídico de fls. 09/15, o qual alude que a referida Proposição é de competência privativa do Poder Executivo, conforme regramento jurídico constante no Parecer. Por tais motivos, emite-se o seguinte Parecer:

Em um estudo realizado, é imprescindível analisar, primordialmente, a competência do Poder Legislativo no que tange ao Poder Legislativo em legislar a respeito da obrigatoriedade de curso de capacitação de primeiros socorros aos funcionários das escolas e creches da rede de ensino municipal.

No tocante ao exercício da competência Legislativa, a presente propositura encontra guarida na conjugação do Inciso I, do art. 30, c/c o “caput” do art. 6º, c/c o Inciso II do art. 23, todos da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, vincula-se a competência legislativa genérica sobre o interesse local, atuando no direito fundamental (saúde e proteção à infância) previsto no “caput” do art. 6º, principalmente, em face da competência material/administrativa para zelar pela saúde e assistência pública, disposta no Inciso II, do art. 23 da CF/88.

Conforme dispõe a nossa Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º - “As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, e Resoluções **sobre quaisquer matérias de competência do Município.** Ainda assim, no que tange a competência da Câmara Municipal, em seus incisos XIX e XX, do art. 22 – “XIX – Propor medidas que mantenham a cooperação técnica e financeira da União e do Estado **nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental no Município.** XX – **Solicitar a intervenção do Município nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei.**

Destarte, ainda assim, a título de exemplo, pode-se observar a Lei Lucas – Lei nº 13722/2018, a qual foi proposta pelos Deputados Ricardo Izar (PP-SP) e Pollyana Gama (PPS-SP). A proposta foi sancionada pela Presidência da República e transformada na Lei Lucas (13.722/18), em 04/10/2018. “[https://www.camara.leg.br/noticias/545634-lei-que-obriga-escolas-a-terem-curso-de-primeiros-socorros-e-sancionada/#:~:text=Para%20enfrentar%20o%20perigo%20imminente,Lucas%20\(13.722%2F18\)](https://www.camara.leg.br/noticias/545634-lei-que-obriga-escolas-a-terem-curso-de-primeiros-socorros-e-sancionada/#:~:text=Para%20enfrentar%20o%20perigo%20imminente,Lucas%20(13.722%2F18))”

Ainda assim, após todo o trâmite processual, o Poder Executivo analisará a conveniência e oportunidade em vetar ou sancionar a referida Proposição. O projeto em si não é inconstitucional, bem como também não é ilegal, pois, há regramento jurídico para a sua proposta, conforme estabelece a nossa Magna Carta, Lei Orgânica Municipal e legislação competente.

Sendo assim, percebo que há três alternativas a serem estudadas para se analisar minuciosamente a referida Proposição, conforme destaco:



Sendo assim, não há dúvidas quanto a competência legislativa reconhecida pela Ordem Constitucional vigente.

Na questão da reserva de iniciativa, o referido projeto estabelece obrigações de maneira genérica aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, sem invadir a esfera definida pela ordem jurídico-constitucional em face do Princípio da Reserva da Administração.

Além disso, a presente proposição não constitui uma política pública de conteúdo individual e concreto, mas sim uma disposição genérica e abstrata que tem por objetivo garantir um Direito Fundamental, nos termos do "caput" do art. 6º da CF/88.

Portanto, diante o exposto acima entendo que o Projeto não ofende quaisquer regras ou princípios constitucionais, tratando apenas de cuidar do desenvolvimento no Município a uma série de disposições programáticas encontradas no "caput" dos arts. 196 e 197 da CF/88.

É o relatório.

Itarana/ES, 12 de junho de 2023.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Assessora Parlamentar
Port. 017 de 02/07/2018
CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>18</u>
<u>[assinatura]</u>

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Parlamentar
Para: Gabinete do Presidente

Senhor Presidente, segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 17 de agosto de 2023.

Alciana dos Santos da Silva Binda
Assessor Parlamentar

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 18 / 08 / 2023.
Edvan Perotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>19</u>
<u>J</u>

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente

Para: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Segue o Projeto de Lei nº 24/2023.

Itarana-ES, 18 de agosto de 2023.

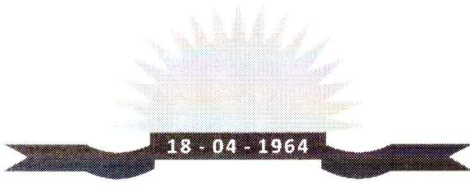
Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 18 / 08 / 2023.

Aelana dos Santos da Silva Binda
Assessora Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>20</u>
<u>4</u>

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: Dar Providências.

De: Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, T.C. e Redação

Para: Gabinete do Presidente

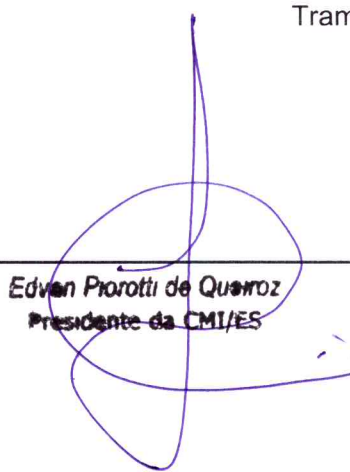
Segue Parecer, conforme anexo.

Itarana-ES, 1 de setembro de 2023.

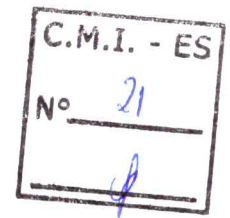

Carlos Roberto Agner
Presidente da Comissão

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 01 / 09 / 2023.

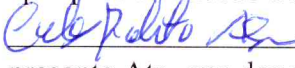

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da CMI/ES

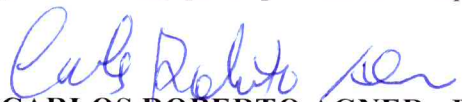




ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, **REALIZADA EM 1º DE SETEMBRO 2023.**

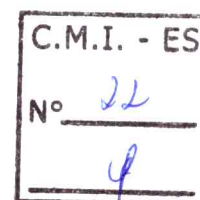
ATA

Aos 1º (primeiro) dias do mês de setembro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 11h20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Carlos Roberto Agner – PMN. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, a Vereadora Ilza Jastrow Arnholz – PTB e o Vereador Odair Domingos Pinto dos Santos – PSB. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 24/2023**, de autoria do Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os Membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu  (Carlos Roberto Agner - PMN), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
PRESIDENTE e RELATOR


ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB
Membro


ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS - PSB
Membro



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão Projeto de Lei, de autoria do Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Curso de Capacitação de Primeiros Socorros aos Funcionários das Escolas e Creches da Rede de Ensino Municipal, e dá outras providências”, que recebeu nesta casa o nº **24/2023**.

Analisando o referido Projeto, atina-se que o mesmo contém vício de iniciativa, pois, a iniciativa do referido Projeto deverá ser do Poder Executivo, tendo em vista que a capacitação para o curso, conforme descrito no mesmo, no que tange a prática dos atos, deverá ser de exclusiva alçada do Poder Executivo. Ainda assim, há a Lei 13.722/2018, que dispõe sobre a mesma obrigação.

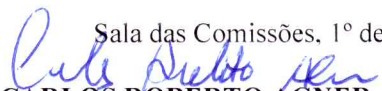
A seguir passo a emitir o seguinte:

PARECER

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei não atende aos preceitos legais, conforme art. 30 e art. 63 da Lei Orgânica Municipal, razão de sua inconstitucionalidade, não recomendando o mesmo ao Plenário para discussão e votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2023.


CARLOS ROBERTO AGNER - PMN
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e também não recomendamos ao Plenário a discussão e votação do Projeto de Lei 24/2023, de autoria do Vereador Braz Simão Baldotto Filho – PMN.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2023.


ILZA JASTROW ARNHOLZ - PTB
Membro


ODAIR DOMINGOS PINTO DOS SANTOS – PSB
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 23
B

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente
Para: Assessoria Parlamentar

Determino que seja dado ciência ao Nobre Vereador Braz Simão Baldotto Filho.
Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 12 de setembro de 2023.

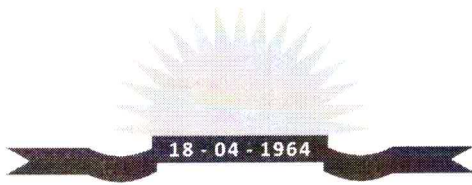
Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: Alciana dos Santos da Silva Binda, em 12 / 09 / 2023.
Assessoria Parlamentar
Port. Nº 017 de 02/07/2018
CMI - ES

Alciana 13/09/23





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 24
[assinatura]

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Assessoria Parlamentar
Para: Gabinete do Presidente

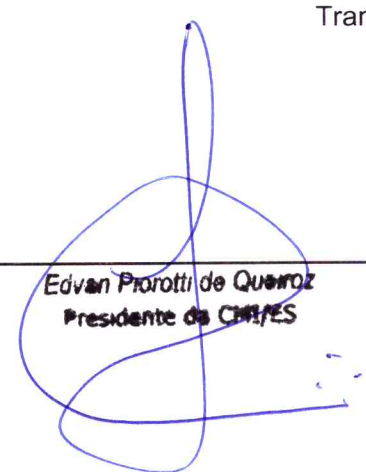
Senhor Presidente, conforme fl. 23, foi dada a ciência ao Vereador Braz Simão Baldotto Filho - PMN, sendo assim, encaminho a Vossa Excelência para providências.

Itarana-ES, 15 de setembro de 2023.


Alciana dos Santos da Silva Binda
Assessor Parlamentar

Tramitado por: Alciana dos Santos da Silva Binda

Recebido por: _____, em 15 / 09 / 2023.


Edvan Prorotti de Queiroz
Presidente da CM/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>25</u>
<u>B</u>

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Seguir
Próxima Fase: Dar Providências.

De: Gabinete do Presidente
Para: Secretaria

Ciente das informações de fl. 24.
Por fim, não restando diligências pendentes, archive-se com as cautelas de praxe.

Itarana-ES, 15 de setembro de 2023.

Edvan Piorotti de Queiroz
Presidente da Câmara

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____

B
Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

, em 15/09/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE
ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 26
B

Processo: 322/2023 - PL 24/2023

Fase Atual: Dar Providências.
Ação Realizada: Arquivar
Próxima Fase: Arquivado (LEG)

De: Secretaria


Para: Secretaria

Processo arquivado.

Itarana-ES, 15 de setembro de 2023.


Lais Becali
Assistente Legislativo e Administrativo

Tramitado por: Lais Becali

Recebido por: _____, em 15/09/2023.

Lais Becali
Assistente Legislativo
e Administrativo
CMI-ES

